



PROCESSO Nº : 20202700100173
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº : 1455/21
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 300/2022 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Fundamentos de fato e de direito.

2.1.1. Da infração e do imposto.

O autuante, por meio dos documentos juntados ao processo (especialmente na mídia ótica à fl. 17), comprovou o que descreveu na peça básica (fl. 02), ou seja, que o autuado, no ano de 2016, deixou de escriturar, no livro Registro de Entradas, notas fiscais eletrônicas relativas à entrada ou aquisição de mercadorias.

Em razão disso, nos termos do artigo 72, V, da Lei nº 688/96, há de se concluir que o imposto lançado na peça básica é devido:

“Lei nº 688/96

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;”

2.1.2. Da multa.

Embora não conteste a infração imputada, o recorrente requereu o cancelamento da multa, sustentando que, quando ausente o dolo, a fraude ou má-fé, e não havendo falta de recolhimento de imposto, ou seja, qualquer prejuízo ao erário, a penalidade deve ser relevada; que o próprio fisco admite não ter existido danos ao erário, pois o AIIM atacado está a cobrar, tão somente, multa, e nenhuma quantia a título de imposto.

Sucedo, contudo, que esse argumento, *data venia*, não procede, porquanto houve, sim, exigência de tributo. Não se pode dizer, em razão disso, que não houve prejuízo ao erário (falta de recolhimento de imposto).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 76
Ass. UO
TATE-SEFIN/RO

O fato de não ter havido dolo, fraude ou má-fé, ressalte-se, apesar de poder ter relevância na seara penal (crimes contra a ordem tributária), não exclui a natureza infracional de determinado ato ou omissão e nem tem o condão de ilidir a pena decorrente da infração cometida.

Registre-se, ainda, por oportuno, que a multa lançada no auto de infração está em plena consonância com a lei:

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

.....

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;” (grifei)

Destarte, a multa, com todo o respeito, apesar das alegações do recorrente, não deve, com base no exposto, ser relevada.

2.2. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo, com isso, a decisão monocrática proferida que declarou procedente o auto de infração e devido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 23.658,37).

É como voto.

TATE. Sala de Sessões, 19/10/2022

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad.
Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202700100173
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1455/2021
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 300/2022 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 371/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : IMPOSTO E MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA OU AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. Restou comprovado nos autos que a infração em epígrafe ocorreu. Em razão disso, nos termos do artigo 72, V, da Lei nº 688/96, o imposto lançado se mostra devido. Acrescente-se, ainda, que a multa aplicada, a despeito dos argumentos do recorrente, não deve, por estar em consonância com a lei, ser afastada. Por todo o exposto, o auto de infração deve ser mantido. Infração não ilidida. Manutenção da decisão a quo que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE
R\$ 23.658,37.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE. Sala de Sessões, 19 de outubro de 2022.

~~Anderson~~ **Aparecido Arnaut**
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator